

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 072/2021
Processo nº 1110/2019
Licitação nº 887728

ECO AVALIAÇÕES AUDITIVAS S/S, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 01.814.291/0001-14, e sede na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 363, sala 8, Jardim Bethania - CEP 13.561-060, na cidade de São Carlos/SP, neste ato representada por sua sócia administradora, **Vera Silvia Parreira de Mattos**, no processo administrativo de licitação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no **item 10.2** do Edital de Licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 072/2021**, apresentar seus **MEMORIAIS RECURSAIS**, em face da decisão administrativa do Ilmo. Sr. Pregoeiro que desclassificou esta Licitante, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostos:

I - PRELIMINARMENTE

Conforme disposto no **item 10.2.** do referido Edital, *“ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis”*, considerando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão “imediatamente”.

Neste sentido, esclarece-se que a empresa Licitante, inicialmente classificada e chamada como segunda colocada após a desclassificação da empresa primeira colocada neste certame, foi desclassificada na data de 25/08/2021, mesma data em que manifestou, motivadamente, seu interesse em recorrer.

Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar memoriais recursais finda-se no dia **30/08/2021** (segunda-feira), encontrando-se, pois o presente recurso administrativo dentro do prazo recursal, motivo pelo qual se requer, desde já, seu recebimento e regular processamento.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Com todo o respeito, em que pese o posicionamento do Ilmo. Sr. Pregoeiro, não há fundamento para a desclassificação desta Licitante, e, conforme será exposto e comprovado, não há que se falar na sua desclassificação sob o argumento de não atendimento à exigência do **item 8.3.3.3** do Edital do presente processo licitatório.

O Pregão Eletrônico nº 072/2021, realizado em **18/08/2021**, teve como objeto o registro de preço para exames de otorrinolaringologia para atendimento de usuários do SUS, de acordo com as características e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Aberta a sessão pública, após a fase competitiva de oferta de lances pelas duas empresas participantes do Lote 01, de referido Pregão Eletrônico, a proposta da empresa **PRONTOMED - SP S/S** foi declarada a primeira arrematante. Contudo, ato contínuo, referida empresa, por meio do chat do sistema “Licitações” do Portal Eletrônico do Banco do Brasil S.A, requereu a desclassificação de seu lance ofertado no valor de **R\$ 44.730,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta reais)**, sob o argumento de que *“o mesmo foi lançado equivocadamente, pois o valor referia-se ao lance do Lote 3, e não ao Lote 1”*.

Por sua vez, na data de **25/08/2021**, referida empresa foi declarada desclassificada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, ante sua solicitação e por ter apresentado *“preço manifestamente inexequível (item 6.6.2.)”*. Em seguida, tendo sido declarada a ora Recorrente a empresa arrematante, foi esta, em ato contínuo, desclassificada sob a fundamentação de que *“nos documentos de habilitação, não foi apresentado a Certidão Negativa de Débitos Estaduais inscritos em dívida ativa, conforme exigência do item 8.3.3.3. do edital”*.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1. DA NÃO ENTREGA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS CONFORME O EDITAL

Inicialmente, esclarece-se que a ora Recorrente constitui-se em uma sociedade simples, de atividades de fonoaudiologia, empresa prestadora de serviços e, conforme documentos comprobatórios devidamente apresentados neste certame, enquadrada como microempresa para fins de licitação. Neste sentido, e nos termos da legislação pertinente, encontra-se isenta de inscrição junto ao Fisco Estadual, tal como devidamente se comprovou pelo documento juntado nesta Licitação, demonstrando a inexistência de inscrição estadual. Veja-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS			
SECRETARIA DE FAZENDA			
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL			
DATA DE ABERTURA	NUMERO DE INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL
12/05/1997	89128	01.814.291/0001-14	
NOME EMPRESARIAL			
ECO AVALIACOES AUDITIVAS S/S			
CÓDIGO CNAE	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA:		
8650006	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA		
LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO	
RUA PAULINO B DE A SAMPAIO	863	LOC.. Q.. A L.. 015	
CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF
13561060	VILA PUREZA	SÃO CARLOS	SP
SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA E HORARIO DE EMISSAO	
ATIVA	12/05/1997	12/08/2021 14:06:45	
Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no cadastro mobiliário municipal.			
Este comprovante não substitui o alvará de licença de funcionamento			

Considerando os termos constantes do mencionado Edital, este dispõe que, dentre os documentos de habilitação, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverá a empresa apresentar:

8.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ).

8.3.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame**.

8.3.3. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante apresentação das seguintes certidões: (...).

8.3.3.3. Certidão Negativa de Débitos Estaduais do domicílio da licitante participante, inscritos em dívida ativa, obtida em SP no site www.dividaativa.pge.sp.gov.br, ou equivalente, de acordo com a legislação fiscal de cada Estado.

Observa-se, portanto, que pelas normas editalícias, já se prevê a possibilidade de não haver a necessidade de cadastro em âmbito Estadual e Municipal, eis que acrescenta a expressão “se houver”, justamente porque a prova desta inscrição deve ser “*pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame*” (item 8.3.2). Neste mesmo sentido é o art. 29, inciso II da Lei nº 8.666/93. Logo, tanto o Edital quanto esta legislação prevê a possibilidade de apresentação de uma ou outra inscrição.

Por outro lado, a regularidade fiscal, como o próprio nome indica, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só à inscrição no cadastro de contribuintes federal como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante.

Sendo a ora Recorrente empresa prestadora de serviços, não incidem tributos estaduais sobre quaisquer de suas atividades, mas apenas tributos municipais, o que, por consequência, não poderia ensejar qualquer irregularidade fiscal perante o Fisco Estadual e relativo ao objeto do presente processo licitatório.

Este é o entendimento, inclusive, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), emitido no Comunicado GP nº 01/2018:

(...). Incumbe, com isso, à Administração avaliar o impacto tributário decorrente das atividades atinentes ao objeto da licitação, limitando-se, com isso, a exigir prova de regularidade relacionada a tributos estritamente conciliados com os propósitos do certame, na conformidade de vários precedentes desta Corte. (...). A leitura sistematizada dos incisos II e III do artigo 29 da Lei nº 8.666/93 ampara as conclusões no sentido de que a aludida demonstração deve ser expedida pelo domicílio ou sede da licitante, limitada a tributos que guardem correlação com o objeto licitado. (...). A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (...).

Observa-se, pois, que a inscrição no Cadastro de Contribuintes permite a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes da atividade do licitante e pertinente ao objeto do certame. A depender do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição

no cadastro de contribuintes somente Estadual ou somente Municipal, ou em ambos, e somente se houver.

Há empresas, por sua vez, que não possuem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito, como é o caso das sociedades civis prestadoras de serviços e o caso da empresa Recorrente. Logo, não se encontrando inscrita no âmbito do Fisco Estadual, por isenção legal decorrente de sua atividade, e devendo a exigência de regularidade fiscal estar vinculada aos tributos decorrentes do ramo dos licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado (art. 29, II, Lei nº 8.666/93), não há que se falar na possibilidade de irregularidade fiscal perante este Fisco pela empresa Recorrente ou não cumprimento com os termos do item 8.3.3.3 do respectivo Edital.

Ainda, nos termos de referido **item 8.3.3.3**, o contador da empresa Recorrente, ao tentar emitir a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, inscritos em dívida ativa, “obtida em SP no site www.dividaativa.pge.sp.gov.br”, não conseguiu fazê-lo.

Houve, por outro lado, a comprovação da regularidade fiscal com relação a todos os impostos incidentes sobre a atividade da Recorrente e compatíveis com o objeto licitado, assim como o cumprimento de prova de regularidade com o sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei. **Deste modo, a exigência editalícia de demonstrar a regularidade fiscal com as fazendas dos entes públicos pertinentes à atividade da Recorrente e ao objeto da presente licitação, restou devidamente cumprida, por meio dos documentos apresentados.**

Assim, considerando que a inscrição da empresa licitante no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco, e não estando esta sujeita à tributação estadual em face das atividades que exerce, desclassifica-la sob o argumento de não cumprimento de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência e ao próprio Edital, caracterizando-se em um rigorismo formal excessivo.

Por amor à argumentação, ainda que entenda esta Ilustre Comissão de forma diferente no tocante à exigência de comprovação da regularidade fiscal no âmbito estadual, mesmo diante de empresa isenta

de inscrição estadual e de tributos pertinentes ao objeto da licitação, passa a Recorrente a expor acerca da legalidade da manutenção de sua classificação e habilitação no presente certame.

II – DA LEGALIDADE DE SE EFETUAR DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DO RESPEITO AO FORMALISMO MODERADO E A BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

Conforme restará exposto e demonstrado no presente recurso, a análise rigorosa das condutas de não-apresentação de documento não está recebendo respaldo dos órgãos administrativos e judiciais, especialmente considerando que alguns dos documentos exigidos dos licitantes, a exemplo de certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais, estão ao alcance da Administração Pública, que poderia diligenciar para suprir eventual omissão ou permitir sua solicitação e avaliação pelo Pregoeiro.

Vejamos trecho da ementa do Parecer nº 18.051/20, datado de 13/02/2020, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, no qual trata da possibilidade legal da Administração Pública proceder com diligências para complementar os documentos não entregues pelo licitante, nos casos em que tais documentos estejam disponíveis, normalmente pela internet, como no caso em tela:

(...) 2. Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, descabido será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública.

Nestes termos é o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e cujo teor consta do **item 18.3** do Edital em questão, para o qual:

*A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...).
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Observa-se que referida norma prestigia os **princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material** que deve nortear a atividade da Administração licitante. E, sob tal fundamentação, a doutrina e a jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, têm entendido possível a realização de diligências pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro para sanar falhas de documentação, como nos casos em que os documentos são facilmente acessados na internet. A Lei de Licitações estabelece esta

prerrogativa de diligências **em qualquer fase da licitação**, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

Justamente ante a tais princípios e normativa legal que o Tribunal de Contas da União já reconheceu que a sua realização constitui verdadeiro dever dos gestores públicos. De acordo com Marçal Justen Filho:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.

Logo, configura-se legal e legítima eventual diligência promovida pela Administração, como a consulta ao sítio oficial do órgão competente pela emissão da certidão faltante, tendo como objetivo verificar se o licitante encontra-se ou não em condição de regularidade (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93).

Nestes casos, a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório ou pelo próprio licitante deverá ser admitida, **desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos**. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, afastando -se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização da licitação.

Este entendimento é, inclusive, admitido pelos órgãos de controle, conforme se depreende do entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União no precedente abaixo:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...]. (...). Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), 'afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento', o que vem a ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo licitatório, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão. (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. [...]. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação'. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (Acórdão nº 1758/03-Plenário - Grifamos.)

Em referida decisão, o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, **entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.** Segundo esta Corte de Contas, tal juntada não configura irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Por sua vez, em recente análise e decisão proferida por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 1211/2021-P, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência da Corte no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo e, ainda, que:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Logo, a admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, assim como se mostra legal e legítima eventual abertura de diligências para atingir ao fim colimado no processo licitatório. A desconformidade ensejadora à inabilitação ou desclassificação de um concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, **o que não se encontra no presente caso.**

No mesmo sentido, o Poder Judiciário reconhece que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade. Logo, ainda que a Lei nº 8.666/93 indique que a aferição da capacidade e da idoneidade dos licitantes para contratar com a Administração é realizada por meio dos documentos apresentados pelos participantes, determinando a forma e o momento adequados para a comprovação do cumprimento das exigências de habilitação em certames licitatórios e que a ausência de um documento de regularidade ou a sua apresentação intempestiva, a rigor, poderiam ensejar a inabilitação do licitante, **a disposição legal não pode ser interpretada de forma absoluta ou com excesso de formalismo capaz de impedir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a competitividade e contrariando o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, que veda as exigências irrelevantes e impertinentes à garantia do cumprimento das obrigações.**

Como muito bem exposto no referido Parecer nº 18.051/20, *“é preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Assim é que deve ser avaliada a possibilidade de as certidões faltantes serem obtidas mediante diligência na internet durante a análise respectiva. Nesses casos, se a consulta indicar a regularidade do licitante naquele momento, a habilitação se impõe”*.

No caso em tela, a entendida omissão na documentação que fundamentou a desclassificação da ora Recorrente quando da análise de sua habilitação, constitui falha meramente formal, passível de ser saneada mediante consulta a sítio oficial na internet e que, para que não paire dúvidas, é também ora juntada, atingindo-se assim a finalidade de conferir a regularidade do licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes.

Tal medida respeita os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado, e o que ora requer, respeitosamente, seja observado por esta Ilustre Comissão. Ademais, o art. 25, § 4º,

do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe que "*para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova*".

Assim sendo, constatada por meio de diligência condição de regularidade da licitante, esta deverá ser habilitada. Neste sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

(...). Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (STF - RMS 23.714/DF)

À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. Comprovação da regularidade fiscal que impera. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. (MS nº 12.762, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008)

O STJ afirmou, ainda, no REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010, ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

Diante do exposto, portanto, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, doutrina, jurisprudência e órgãos de controle se posicionam pela possibilidade de a Administração realizar consulta ao sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão **para fins de aferir a regularidade do licitante que não junta o documento no correspondente processo licitatório, especialmente quando este documento está disponível na internet.**

Logo, a manutenção da desclassificação da ora Recorrente e a decretação do presente certame como fracassado, com fundamento de não cumprimento de apresentação de Certidão Negativa de Débito

Estadual, sendo esta licitante comprovadamente isenta da inscrição estadual, é desprestigiar a razoabilidade, o princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade real, eis que se configura no caso em tela em um vício sanável, podendo ser suprido por meio de diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei de Licitações, em nada deixando de obedecer as especificações técnicas do Instrumento Formal do Edital e seus devidos anexos.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma **situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos documentos de habilitação**, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Nem se diga que a ora Recorrente estará sendo penalizada por fato que não atribui qualquer prejuízo à Administração Pública, ou aos demais participantes, sendo que a manutenção de sua desclassificação, de melhor proposta, seria uma inobservância ao princípio da economicidade, da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da legalidade.

Não se configura, no caso em tela, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, além de observar o disposto no **item 18.2** do Edital em questão, para o qual *“as normas disciplinadoras deste Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”*.

Caso ainda paire dúvida sobre a isenção de inscrição estadual da empresa ora Recorrente e de sua regularidade fiscal pra com este Fisco, pugna-se para que esta Ilustre Comissão promova diligência, com fundamento no art. 43, §3º, da Lei nº 8666/93.

A ora Recorrente, conforme documentação juntada ao presente procedimento, em atendimento às exigências editalícias e pertinentes a sua atividade e objeto licitado, possui todos os atributos legais para classificação e habilitação, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, tendo sido contratada desta Administração Pública, onde os quais sempre necessitam de suas regularidades em todos os seus aspectos que interessam aos processos licitatórios.

IV – DO PEDIDO

Ante as razões recursais supra, requer-se, respeitosamente a esse Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação a recepção e o provimento do presente Recurso, reconsiderando a desclassificação desta Licitante e, por conseguinte, declarando a empresa **ECO AVALIAÇÕES AUDITIVAS S/S** classificada e habilitada a prosseguir no presente certame.

Nestes termos,
pede e espera Deferimento.

São Carlos/SP, 27 de agosto de 2020.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'J. P. de Mattos'.

ECO AVALIAÇÕES AUDITIVAS S/S